



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 2/2008**

**REGULAMENTA AS AUTORIZAÇÕES, EM CASOS  
EXCEPCIONAIS, PARA QUE OS JUÍZES RESIDAM  
FORA DAS RESPECTIVAS COMARCAS.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, a unanimidade de votos e,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais em que Juízes residam fora das respectivas Comarcas;

**CONSIDERANDO** que o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN determinam aos Juízes que residam nas respectivas comarcas, salvo autorizações expressas dos Tribunais; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o caráter excepcional da residência fora da Comarca face à importância da constante presença do Juiz no território de sua jurisdição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Juiz titular residirá na respectiva Comarca, ressalvada, excepcionalmente, as hipóteses em que receba expressa autorização do Pleno do Tribunal de Justiça e desde que atendidas às condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O atendimento das condições estabelecidas nesta Resolução não induz, necessariamente, o deferimento de pedido do Juiz para residir fora da respectiva Comarca, o qual ficará a depender do interesse público e da conveniência da Administração Judiciária, a critério do Pleno do Tribunal.

§ 2º O pedido não será concedido se houver prejuízo à efetiva prestação jurisdicional (art. 2º da Resolução nº 37, de 06 de junho de 2007, do CNJ), ou se for constatada a ocorrência de adiamentos de audiências motivados pela ausência injustificada do Juiz.

**Art. 2º** O pedido, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, será autuado e encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça que, no prazo de 20 (vinte) dias, emitirá parecer.

**Art. 3º** É possível, ao Juiz, pleitear autorização para residir fora da Comarca, em caráter precário, quando:

a) tiver residência fixa em Comarca contígua ou próxima, cuja distância não ultrapasse 40 (quarenta) quilômetros da Comarca onde judica - contados do centro de cada cidade -, de fácil acesso e cujo percurso possa ser realizado em até 50 (cinquenta) minutos, de modo a permitir fácil e pronto deslocamento para situações de urgência.

b) houver necessidade, comprovada, de acompanhamento médico constante e especializado para si, seu cônjuge, filho ou seus pais.

**Art. 4º** O pedido, devidamente instruído, será apreciado pelo Pleno do Tribunal em única instância, não cabendo pleito de reconsideração nem recurso.

**§ 1º** Concedida à autorização, não haverá, em nenhuma hipótese, pagamento de ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias alusivas à indenização de deslocamento.

**§ 2º** Mesmo quando autorizado a residir em Comarca diversa, o Juiz está obrigado a permanecer no Fórum, diariamente, durante todo o expediente forense, obrigação, naturalmente, extensiva aos Juízes da Capital.

**§ 3º** Ao se ausentar da Comarca, quando autorizado a residir em Comarca diversa, o Magistrado deverá manter o Chefe de Secretaria ciente de seu endereço residencial ou de qualquer outro onde possa ser encontrado, fornecendo-lhe, inclusive, os números de seus telefones fixo e móvel.

**§ 4º** A autorização poderá ser revogada, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada do Tribunal Pleno ou quando constatada, pelo Corregedor-Geral da Justiça, a ocorrência de adiamentos de audiências motivados pela ausência injustificada do Juiz, hipótese em que o Corregedor comunicará, imediatamente, ao Pleno, para a revogação.

**Art. 5º** O Juiz deverá fixar residência na respectiva Comarca, ou na Comarca autorizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do exercício no respectivo cargo em razão de nomeação, promoção, remoção ou permuta.

**Art. 6º** Os Juízes Substitutos fixarão residência em qualquer Comarca integrante da respectiva circunscrição judiciária, salvo se designados por Portaria, especificamente, para determinada Comarca, quando se submeterão às normas desta Resolução.

**Art. 7º** A residência fora da Comarca, sem a devida autorização nos termos desta Resolução, caracterizará infração funcional grave, sujeita à instauração imediata de procedimento administrativo disciplinar pela Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 8º** Para o fim de dar operacionalidade à disciplina trazida nesta Resolução, todos os atuais Juízes deverão comprovar, documentalmente, perante a Corregedoria-Geral da Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste instrumento, a residência no território da Comarca onde exerçam suas atividades jurisdicionais.

**Parágrafo único.** Os juízes que vierem a ser nomeados, promovidos, removidos ou que tenham o pedido de permuta deferido deverão apresentar documentação na forma estabelecida no *caput* deste artigo, cujo termo inicial será contado a partir do exercício em sua nova situação funcional.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 22 de janeiro de 2008

**Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA**  
Presidente

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**Des. MÁRIO CASADO RAMALHO**

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**Des. JUAREZ MARQUES LUZ**

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 24 de janeiro de 2008.**